



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0037500-11.2009.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Severino Dias da Silva Neto

**ADVOGADO** : José Ewerthon de Albuquerque Alves

**EMBARGADO** : Edilson Limeira Ribeiro

**ADVOGADO** : Antônio Carlos Simões Ferreira

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Recebimento como agravo interno – Adoção dos princípios da economia processual e da fungibilidade – Possibilidade – Conhecimento.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo Interno – Apelo – Negativa de seguimento – Intempestividade – Réu revel – Tentativas de localização em endereço declinado pelo próprio promovido em ação paralela – Citação por edital – Cabimento – Nulidade – Inexistência – Nomeação correta de defensor público para o demandado – Contagem de prazo em dobro para recorrer – Recurso patrocinado por advogado particular fora do prazo recursal – Circunstâncias bem analisadas – Manutenção do “decisum” – Agravo interno desprovido.

- Se restaram frustradas as tentativas de localização do réu em endereços declinados por este em própria ação

paralela, cabível a sua citação por edital, com a nomeação de defensor público após transcorrer “in albis” o prazo para a contestação, sendo intempestivo o recurso contra sentença patrocinado por advogado particular do réu fora do prazo legal em dobro para recorrer.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

**Severino Dias da Silva Neto** opôs embargos de declaração, fls. 123/129, contra decisão monocrática de lavra deste Relator, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo ora recorrente, onde figurava como apelado **Edilson Limeira Ribeiro**.

Na decisão proferida, entendi que se encontrava intempestivo o recurso apelatório, considerando o prazo em dobro para o defensor público nomeado para o réu revel apelar.

Ainda registrei as tentativas infrutíferas de localização do réu nesta ação de reintegração de posse, que ensejou a sua devida citação por edital, bem como a nomeação do defensor.

Irresignado, **Severino Dias da Silva Neto** levantou hipóteses de omissões e contradições no julgado monocrático.

Sustentou que os primeiros vícios estavam consubstanciados na ausência de exame da declaração de seu endereço em termo de audiência, o que certamente afastaria a sua revelia decretada nos autos; bem como na falta da consideração de recebimento do apelo pelo magistrado “a quo”.

No atinente às contradições, defendeu o embargante que a sua citação poderia ser feita no endereço do terreno que mantém a posse há mais de 30 (trinta) anos.

Ainda arguiu vício de contradição quanto ao reconhecimento do termo inicial para a intimação da sentença.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

É o que basta a relatar.

## **V O T O**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Considerando que a decisão de fls. 116/120 negou seguimento ao recurso apelatório, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, § 1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

### **MÉRITO**

Não merece guarida a irresignação do agravante, inexistindo reparo a ser realizado na decisão guerreada.

Com efeito, o agravante se insurge quanto à irregularidade de sua citação por edital nesta reintegração de posse, alegando que havia declaração de seu advogado em audiência realizada em ação paralela, de usucapião, onde o causídico informava o seu endereço.

Todavia, a circunstância foi devidamente considerada na decisão monocrática, havendo tanto o registro da hipótese, como o do insucesso na tentativa de citação mencionada, não se sustentando a defesa do argumento.

Em seguida, ainda defende o recorrente que havia o recebimento do apelo pelo magistrado “a quo”, o que sugere a hipótese de preclusão da matéria.

Como se sabe o fato de o órgão “a quo” receber o recurso interposto não obsta a realização de um novo juízo de admissibilidade pelo órgão “ad quem”.

No direito processual brasileiro, os recursos passam por um duplo juízo de admissibilidade, o primeiro, no órgão “a quo”, que deferirá ou não o processamento do recurso; e o segundo, no órgão “ad quem”, que examinará novamente os requisitos de admissibilidade, antes de apreciar o mérito da irresignação.

A propósito, o julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apelação tem duplo juízo de admissibilidade. A admissibilidade feita em primeiro grau não vincula o 2º grau de jurisdição. O não conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento do artigo 526, do CPC, não impede a apreciação da admissibilidade do apelo por ocasião do julgamento. Omissão suprida. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70042537548, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 25/05/2011)*

A questão, desse modo, foi apropriadamente examinada, restando evidenciada a razão para a negativa de seguimento do apelo.

Defendeu, ainda, o agravante “contradições” no julgado, consubstanciadas, em síntese, na sua citação, que poderia ser feita no endereço terreno que mantém a posse há mais de 30 (trinta) anos, bem como no reconhecimento da data da intimação da sentença, para consideração do início da contagem do prazo recursal.

As questões, todavia, além de não conterem vícios de contradição, foram bem expostas pelo “decisum”, ao pontuar que:

*“Ademais, importante mencionar, apenas a título de registro, que descabia a tentativa de intimação da parte ré no endereço de terreno objeto da ação de reintegração, já que este não constitui residência efetiva do promovido.*

*O autor tinha conhecimento do endereço de residência do réu, pois declarado por este em ação de*

*usucapião, justificando a citação por edital quando infrutífera a anterior tentativa.*

*Assim, descabe a possibilidade de que não seja considerada a intimação da sentença através do defensor, pois as circunstâncias dos autos abonam a hipótese, considerando-se este o termo “a quo” prazo para o prazo recursal.”*

A contagem do prazo recursal, portanto, teve início com a intimação da decisão para o defensor público nomeado para o réu revel, conforme foi assentado de acordo com o art. 322 do CPC:

*Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.*

Assim, o início do prazo recursal ocorreu no dia 05/02/2013, e a data da protocolização do recurso se deu em 08/08/2013 (fls. 80), através de advogado particular, em interstício bem superior aos 30 (trinta) dias conferidos ao recorrente, inexistindo motivo para a reforma do julgado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno, **negando-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão monocrática que obistou seguimento ao recurso manejado.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**